



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019036-55.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DANIEL GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1019036-55.2024.8.26.0071
Comarca: Bauru
Juízo de origem: 5ª Vara Cível
Juiz prolator: Marcelo Andrade Moreira
Processo: 1019036-55.2024.8.26.0071
Apelante: Daniel Gomes (Justiça Gratuita)
Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais. Sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito. Insurgência. Admissibilidade. Anulação da sentença, com prosseguimento do feito.

Caso em exame.

Apelação do autor contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, por falta de interesse processual, diante da ausência de pedido administrativo.

Questão em discussão.

2. A questão em análise consiste em determinar se a pretensão voltada ao reconhecimento de inexigibilidade do débito exige prévio requerimento administrativo.

III. Razões de decidir.

3. Princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. No caso, a falta de prévia reclamação administrativa não constitui óbice ao exame de mérito das pretensões declaratória e indenizatória formuladas pelo autor. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa para acesso à prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese.

4. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito.

5. Recurso provido.

VOTO Nº 34594

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 68/70, cujo relatório se adota, que julgou extinta a ação

declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo.

Apela o autor às fls. 73/80 afirmando que a ausência de prévia tentativa de resolução extrajudicial não afasta o interesse processual.

Pugna pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiário o promovente, o recurso foi respondido (fls. 84/89).

É o relatório.

Daniel Gomes ajuizou ação de conhecimento em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC, alegando, em síntese, que teve seus dados inseridos pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos contratos números 21105601068668 e 21105600974789, nos valores de R\$ 2.129,37 e R\$ 857,00, respectivamente (fls. 17/20).

Sustentou, contudo, que não possui relação com a requerida e não reconhece os contratos pelos quais está sendo cobrado, sendo surpreendido quando teve crédito negado em razão desses indevidos apontamentos.

Requeru a procedência da ação, para que fosse declarada a inexistência dos débitos, referente aos contratos nºs 021105601068668 e 21105600974789, com a condenação da requerida

ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 1/19), veio acompanhada dos documentos de fls. 11/20.

Decisão de fl. 61 deferiu a justiça gratuita à parte autora e determinou emenda à inicial para comprovação do interesse de agir.

A parte autora manifestou-se às fls. 64/67.

Na sequência, sobreveio o r. decisório monocrático de fls. 68/70 que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, ante a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento esposado em primeiro grau de jurisdição, a r. sentença deve ser anulada.

Isso porque, o prévio requerimento administrativo é direcionado às ações de exibição de documentos ou de produção antecipada de prova documental, não às ações de procedimento ordinário com provimento declaratório, como o caso em apreço, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Conforme Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Ainda, conforme artigo 3º do Código de Processo Civil, “*não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito*”.

Assim, não era o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, obviamente porque a pretensão do autor de declaração de inexistência de contratação cumulada com pedido indenizatório somente poderia ser reconhecida judicialmente.

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

Declaratória c/c repetição de indébito e danos morais – Condições da ação – Extinção sem resolução do mérito – Artigo 485, VI, do CPC – Falta de pedido administrativo – Ausência de interesse de agir – Não reconhecimento – Desnecessidade de esgotamento da via administrativa – Ausência de previsão legal – Inafastabilidade da jurisdição e amplo acesso ao Poder Judiciário assegurados constitucionalmente – Acesso à via judicial que prescinde da formulação de requerimento administrativo prévio (CF/88, art. 5º, XXV) – Precedentes do E. TJSP – Extinção da demanda afastada – Sentença anulada – Inaplicabilidade do artigo 1013, § 3º, I do CPC – Instrução processual não iniciada – Risco de supressão de instância. Sentença anulada, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1006414-98.2023.8.26.0322; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).

Nesses termos, de rigor que se afaste a prematura extinção, possibilitando-se o regular prosseguimento do feito.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, anulando-se a sentença.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator